

Pregão Eletrônico n. 90068/2025/SMCL/PMPV

Processo n° 00600-00013883/2025-14-e

Objeto: Registro de Preços Permanente - SRPP, para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sondagem de opinião pública, utilizando abordagens metodológicas quantitativas e qualitativas, abrangendo o planejamento, a coleta de dados, a análise de dados, a elaboração de relatórios e a apresentação de resultados.

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de IMPUGNAÇÃO interposto pelo **INSTITUTO MATRIZ LTDA**, microempresa inscrita no CNPJ sob o n° 10.914.854/0001-37, por meio do qual foram apresentados questionamentos e pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Coadunando com a legislação regente, o Edital em comento tratou do tema Esclarecimento, conforme item 12.1, de onde se extrai:

12.1. Em conformidade com Art. 164 da Lei 14.133/2021. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o **pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Compulsando os documentos protocolados nesta SMCL via e-mail, infere-se que o pedido ora analisado não atendeu ao requisito de tempestividade, pois foi enviado em 18/08/2025, fora do prazo estipulado pelo instrumento convocatório, considerando que a data inicial de abertura do certame era 20/08/2025. Entretanto, em razão da relevância dos questionamentos apresentados, o pedido foi devidamente analisado para garantir a transparência e a legalidade do processo licitatório.

I - DAS PETIÇÕES APRESENTADAS:

A licitante, em sua comunicação, formulou os seguintes pedidos:

"DOS PEDIDOS

"Firme nessas premissas, **requer:**

I- O **recebimento** da presente impugnação com efeito suspensivo, haja vista a proximidade da sessão pública e o

elevado risco de prejuízo à competitividade, à seleção da proposta mais vantajosa e aos demais princípios norteadores das contratações públicas caso mantidas as disposições editalícias impugnadas, com fundamento no presente edital deste edital;

II- O **acolhimento** desta impugnação, com a consequente exclusão das exigências de registro da licitante no conselho de estatística e de apresentação de responsável técnico estatístico também registrado no conselho de estatística contidas no edital em comento;

III-Entendimento sobre o conceito de pesquisas com metodologia qualitativa - grupos focais;

IV-Informar a lei e sua descrição que regulamenta somente empresas de estatísticas podem e são as especializadas para realizar pesquisa?

V- A designação de nova data para a realização da licitação, nos termos da jurisprudência do TCU, e com fundamento na cláusula 13.1 do edital em apreço."

II. RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

RESPOSTA DA SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV NA ÍNTEGRA:

" (...)

Prezados(as) ,

Em atenção ao e-mail encaminhado pela empresa INSTITUTO MATRIZ LTDA, por meio do qual foram apresentados questionamentos e impugnações ao Pregão Eletrônico nº 90068/2025/SMCL/PMPV - SRPP nº 54/2025, do tipo menor preço, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sondagem de opinião pública, em abordagens metodológicas quantitativa e qualitativa, compreendendo o planejamento, a coleta e análise de dados, a elaboração de relatórios e a apresentação de resultados destinados à Prefeitura do Município de Porto Velho, passamos a expor, de forma detalhada, as respostas aos pontos suscitados.

1. DA NATUREZA TÉCNICA DO OBJETO

Desde logo, cumpre observar que o objeto em análise configura-se como serviço de elevada complexidade técnica, na medida em que abrange etapas que vão além da mera coleta de informações, envolvendo planejamento estruturado, definição de hipóteses, delineamento amostral, execução metodológica, análise crítica dos dados e sistematização dos resultados, serviços estes que enquadram-se, inequivocamente, no rol das competências

técnicas da profissão de estatístico, conforme dispõe o art. 3º do Decreto nº 62.497/1968, que regulamenta a atividade, atribuindo-lhe caráter privativo nas seguintes funções:

- "I - Planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamento estatísticos;*
- II - Planejar e dirigir os trabalhos de controle estatístico de produção e de qualidade;*
- III - Efetuar pesquisas e análises estatísticas;*
- IV - Elaborar padronizações estatísticas;*
- V - Efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos;*
- VI - Emitir pareceres no campo da estatística;*
- VII - O assessoramento e a direção de órgãos e seções de estatística;*
- VIII - A escrituração dos livros de registro ou controle estatístico criados em lei."*

2. DA OBSERVAÇÃO QUANTO À PESQUISA QUALITATIVA

No que concerne à observação apresentada pela impugnante, transcrita a seguir:

"Outro fato importante é que no objeto do referido edital consta realização de pesquisa de metodologia qualitativa - técnica grupo focal, sendo a pesquisa qualitativa uma abordagem de investigação que visa compreender profundamente um fenômeno, explorando as experiências, percepções e motivações dos indivíduos. Ao contrário da pesquisa quantitativa, que se baseia em dados numéricos e estatísticos, a pesquisa qualitativa foca em dados descritivos, como entrevistas, observações e análises de documentos."

Cumpra esclarecer que, embora a pesquisa qualitativa se diferencie conceitualmente da pesquisa quantitativa, ambas demandam elevado rigor metodológico, o que implica a necessidade de capacidade técnica comprovada da contratada.

Esse rigor decorre da complexidade inerente ao objeto, que não se limita à mera coleta de informações, mas abrange etapas estruturadas de elaboração de projetos, definição de hipóteses de trabalho, planejamento amostral, condução metodológica, análise crítica dos dados e sistematização dos resultados obtidos

Nesse sentido, o próprio edital, em sua cláusula 4.2, é categórico ao determinar que a pesquisa qualitativa deverá contemplar:

" (...)

a confecção do projeto de pesquisa qualitativa, a coleta e a análise dos dados, a elaboração de relatórios

conclusivos e a apresentação dos resultados da pesquisa, com a correspondente entrega do documento final.

4.3.2. O projeto de pesquisa qualitativa deverá descrever as hipóteses de trabalho, as técnicas e os equipamentos a serem utilizados, a equipe de profissionais envolvida, o roteiro a ser aplicado, o pré-teste do roteiro, a definição do plano amostral, o prazo para realização e entrega da pesquisa, os procedimentos de controle de qualidade e cronograma detalhado de todas as etapas do trabalho, incluída a apresentação dos produtos de consulta."

Logo, resta inequívoco que a execução de pesquisas qualitativas, nos moldes previstos no edital, exige competências técnicas específicas, desempenhadas por profissionais devidamente habilitados, dentre os quais se destacam os estatísticos, cuja profissão encontra-se regulamentada pelo Decreto Federal nº 62.497/1968, que em seu art. 3º lhes atribui, entre outras funções, a responsabilidade de "planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos" e "efetuar pesquisas e análises estatísticas", funções diretamente relacionadas ao objeto em análise.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A EXIGÊNCIA DE REGISTRO

Nos termos do art. 66 da Lei nº 14.133/2021, é permitido à Administração exigir a apresentação de documentação de habilitação jurídica do licitante, com a finalidade de comprovar sua capacidade para a execução do objeto contratado.

Nesse mesmo sentido, de maneira complementar a **Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980**, em seu art. 1º, dispõe sobre a obrigatoriedade do registro das empresas, bem como da anotação dos profissionais legalmente habilitados que delas sejam responsáveis, perante os órgãos competentes de fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade básica desenvolvida ou do serviço prestado a terceiros, conforme a seguir:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Adicionalmente, o art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a exigir, para fins de habilitação, a comprovação de profissional registrado no conselho de classe competente, sempre que a execução do objeto assim o exigir.

No presente caso, a natureza do objeto ora licitado, que consiste na elaboração e execução de projetos de pesquisa qualitativa e quantitativa em opinião pública, insere-se no campo de atuação dos estatísticos, profissionais cuja atividade é regulamentada e cujo exercício depende de registro no **Conselho Federal de Estatística (CONFE)** ou nos respectivos **Conselhos Regionais de Estatística (CONRE)**.

A obrigatoriedade desse registro decorre do **Decreto Federal nº 62.497/1968**, que em seu art. 11 dispõe de forma inequívoca que:

"O livre exercício da profissão, técnico-científica, de estatístico, em todo o Território Nacional, somente é permitido a quem for portador de carteira profissional expedida pelo órgão competente."

Na mesma linha, os arts. 53 e 54 do referido Decreto determinam que o exercício da profissão de estatístico está condicionado ao registro no Conselho Regional de Estatística da jurisdição correspondente, facultando-se atuação em mais de uma região mediante inscrição complementar. Ademais, o art. 54 dispõe que a falta do competente registro, tornam **ilegal** o exercício da profissão.

"Art. 53. Quando um profissional tiver exercício em mais de uma região deverá pagar a anuidade ao Conselho Regional de seu domicílio, cumprindo, porém, inscrever-se nos demais Conselhos interessados e comunicar-lhes por escrito até 31 de março de cada ano, a continuação de sua atividade, ficando, além disso, obrigado, quando requerer a inscrição em determinado Conselho, a submeter sua carteira profissional ao visto do respectivo Presidente. (Redação dada pelo Decreto nº 80.404, de 1977)

Art. 54. A falta do competente registro, bem como do pagamento da anuidade devida aos Conselhos Regionais de Estatística, torna ilegal o exercício da profissão de estatístico."

Por sua vez, o art. 14 do mesmo diploma legal atribui aos Conselhos Regionais de Estatística, sob a supervisão do Conselho Federal de Estatística (CONFE), a competência de fiscalizar, orientar e disciplinar o exercício da profissão em todo o território nacional, reforçando o caráter cogente da exigência de registro.

Art. 14. O exercício profissional de que trata este Capítulo será fiscalizado pelos competentes CONRE, sob a supervisão do Conselho Federal de Estatística (CONFE), que orientará e disciplinará o exercício da profissão de estatístico em todo o Território Nacional.

Assim, ao prever no edital a exigência de apresentação de

comprovante de registro da empresa e profissionais responsáveis junto ao Conselho Regional de Estatística da 7ª Região e ao CONFE, a Administração não impõe restrição indevida à competitividade, mas apenas observa rigorosamente a legislação aplicável e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88), em especial os da legalidade, isonomia, moralidade, eficiência e impessoalidade.

Importa ressaltar que a exigência de registro profissional tem como finalidade resguardar a regularidade técnica e jurídica da execução contratual, assegurando que os serviços sejam conduzidos por profissionais habilitados, de modo a garantir a **fidedignidade, consistência científica e aplicabilidade prática dos resultados**, e ainda, conferir segurança e credibilidade às pesquisas a serem realizadas.

De outro lado, a eventual supressão desse requisito ampliaria indevidamente a participação de empresas sem a devida qualificação técnica, comprometendo a qualidade metodológica dos estudos, a segurança administrativa e, em última instância, a eficiência da gestão pública. Tal hipótese poderia inclusive acarretar a nulidade do certame, em afronta direta ao princípio constitucional da eficiência, além de gerar riscos concretos de execução inadequada do objeto licitado.

Portanto, a exigência editalícia de registro profissional mostra-se não apenas **legal e legítima**, mas também **necessária, proporcional e indispensável** à salvaguarda do interesse público, à lisura do processo licitatório e à plena consecução dos resultados esperados pela Administração.

4. DA RELAÇÃO ENTRE AS PROFISSÕES DE SOCIÓLOGO E ESTATÍSTICO

Na sequência de sua manifestação, a empresa impugnante sustenta que:

"A Lei Federal nº 4.739/1965 citada na cláusula 7.2.4 do edital, de fato prevê como atribuição do estatístico "efetuar pesquisas" (art. 6º, alínea "c"). Entretanto, a realização de pesquisas não é atividade exclusiva dessa respeitável classe profissional. Isto porque a Lei Federal nº 6.888/80 estabelece ser competência do sociólogo: Art. 2º É da competência do Sociólogo: I- elaborar, supervisionar, orientar, coordenar, planejar, programar, implantar, controlar, dirigir, executar, analisar ou avaliar estudos, trabalhos, pesquisas, planos, programas e projetos atinentes à realidade social; (...) IV - participar da elaboração, supervisão,

orientação, coordenação, planejamento, programação, implantação, direção, controle, execução, análise ou avaliação de qualquer estudo, trabalho, pesquisa, plano, programa ou projeto global, regional ou setorial, atinente à realidade social.

É importante destacar que tanto a profissão de sociólogo quanto a de estatístico possuem previsão legal para a realização de pesquisas, porém cada uma delas atua em campos distintos e complementares.

De um lado, a Lei nº 6.888/1980 estabelece que os sociólogos podem elaborar, coordenar e executar pesquisas sociais, as quais possuem natureza teórico-analítica voltada à interpretação dos fenômenos e da realidade social, permitindo compreender percepções, valores, comportamentos e dinâmicas coletivas, tratando-se, portanto, de competência essencialmente direcionada à análise qualitativa e à interpretação crítica dos aspectos sociais.

De outro lado, a profissão de estatístico encontra-se regulamentada pela Lei nº 4.739/1965 e pelo Decreto nº 62.497/1968, que conferem a esses profissionais atribuições privativas como a elaboração de planos amostrais, a execução de levantamentos estatísticos, a análise de dados numéricos, bem como o planejamento e a direção de pesquisas de caráter estatísticos e de qualidade. Ou seja, ao estatístico cabe a responsabilidade de assegurar a validade amostral, o rigor metodológico e a confiabilidade dos resultados numéricos obtidos em uma pesquisa.

Em síntese, pode-se entender que, os sociólogos possuem competência para interpretar e analisar os aspectos sociais, culturais e comportamentais revelados pelas pesquisas; e os estatísticos são os profissionais legalmente habilitados para garantir que os resultados numéricos de tais pesquisas sejam tecnicamente confiáveis, estatisticamente válidos e representativos da realidade.

Assim, as duas profissões não se excluem, mas se complementam. No entanto, no contexto do presente edital, que prevê a realização de pesquisas qualitativas e quantitativas, a participação do estatístico é indispensável para assegurar a correção técnica e a credibilidade científica dos levantamentos de opinião pública a serem realizados.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, verifica-se que as exigências

*editais encontraram respaldo jurídico e técnico, não configurando restrição indevida, mas sim medida necessária para assegurar a correta execução do objeto e a confiabilidade dos resultados a serem entregues à Administração, restando a impugnação, **indeferida**."*

III. CONCLUSÃO

Diante do posicionamento exarado pela Secretaria de Governo - SGOV, conclui-se que as exigências previstas no edital estão plenamente fundamentadas na legislação vigente e na regulamentação das profissões envolvidas, especialmente no que tange à atuação privativa dos estatísticos conforme o Decreto nº 62.497/1968, bem como à necessidade do registro profissional para a habilitação jurídica dos licitantes, conforme a Lei nº 14.133/2021 e demais normas correlatas.

Ressalte-se que a complexidade técnica do objeto licitado, que envolve pesquisa qualitativa e quantitativa com rigor metodológico, exige a participação de profissionais habilitados para garantir a validade, confiabilidade e segurança dos resultados, preservando o interesse público e a eficiência administrativa.

Por fim, não há que se falar em restrição indevida à competitividade, mas sim na adoção de critérios legítimos e proporcionais que asseguram a lisura e a qualidade do certame. Dessa forma, a impugnação apresentada pela licitante deve ser indeferida, mantendo-se as condições editalícias como essenciais e adequadas para a correta execução do objeto licitado.

Conclui-se, portanto, pelo INDEFERIMENTO do pedido de impugnação, mantendo-se o edital em sua íntegra, sem quaisquer alterações. Informamos que, em razão da necessidade de concluir a análise e promover a devida divulgação relacionada ao pedido de impugnação apresentado contra o edital, a **data da sessão** foi adiada para o **dia 25/08/2025**, às 09h30 (horário de Brasília-DF), conforme aviso divulgado no Portal de Compras Governamentais.

Porto Velho-RO, 22 de agosto de 2025.

DAIANE DI SOUZA
BOTELHO:708153
72272

Assinado digitalmente por DAIANE DI SOUZA
BOTELHO:7081537272
ND: C=BR, O=CP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla vs. OU=
Renovacao Electronica, CN=Certificado Digital, CN=Certificado PF
A3, CN=DAIANE DI SOUZA BOTELHO:7081537272
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.22 12:14:09-0409
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

DAIANE DI SOUZA BOTELHO
Agente de Contratação/Pregoeira - SMCL

OFÍCIO Nº 196/2025/DEA/SGOV**Porto Velho/RO, 21 de agosto de 2025.**

À Empresa,
INSTITUTO MATRIZ
CNPJ: 10.914.854/0001-37

Assunto: Resposta à impugnação ao Pregão Eletrônico nº 990068/2025/SMCL/PMPV – SRPP nº 54/2025 – do tipo Menor Preço.

Prezados(as),

Em atenção ao e-mail encaminhado pela empresa INSTITUTO MATRIZ LTDA, por meio do qual foram apresentados questionamentos e impugnações ao Pregão Eletrônico nº 990068/2025/SMCL/PMPV – SRPP nº 54/2025, do tipo menor preço, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sondagem de opinião pública, em abordagens metodológicas quantitativa e qualitativa, compreendendo o planejamento, a coleta e análise de dados, a elaboração de relatórios e a apresentação de resultados destinados à Prefeitura do Município de Porto Velho, passamos a expor, de forma detalhada, as respostas aos pontos suscitados.

1. DA NATUREZA TÉCNICA DO OBJETO

Desde logo, cumpre observar que o objeto em análise configura-se como serviço de elevada complexidade técnica, na medida em que abrange etapas que vão além da mera coleta de informações, envolvendo planejamento estruturado, definição de hipóteses, delineamento amostral, execução metodológica, análise crítica dos dados e sistematização dos resultados, serviços estes que enquadram-se, inequivocamente, no rol das competências técnicas da profissão de estatístico, conforme dispõe o art. 3º do Decreto nº 62.497/1968, que regulamenta a atividade, atribuindo-lhe caráter privativo nas seguintes funções:

- “I - Planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamento estatísticos;
- II - Planejar e dirigir os trabalhos de controle estatístico de produção e de qualidade;
- III - Efetuar pesquisas e análises estatísticas;
- IV - Elaborar padronizações estatísticas;
- V - Efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos;
- VI - Emitir pareceres no campo da estatística;
- VII - O assessoramento e a direção de órgãos e seções de estatística;
- VIII - A escrituração dos livros de registro ou controle estatístico criados em lei.”



2. DA OBSERVAÇÃO QUANTO À PESQUISA QUALITATIVA

No que concerne à observação apresentada pela impugnante, transcrita a seguir:

“Outro fato importante é que no objeto do referido edital consta realização de pesquisa de metodologia qualitativa – técnica grupo focal, sendo a pesquisa qualitativa uma abordagem de investigação que visa compreender profundamente um fenômeno, explorando as experiências, percepções e motivações dos indivíduos. Ao contrário da pesquisa quantitativa, que se baseia em dados numéricos e estatísticos, a pesquisa qualitativa foca em dados descritivos, como entrevistas, observações e análises de documentos.”

Cumpre esclarecer que, embora a pesquisa qualitativa se diferencie conceitualmente da pesquisa quantitativa, ambas demandam elevado rigor metodológico, o que implica a necessidade de capacidade técnica comprovada da contratada.

Esse rigor decorre da complexidade inerente ao objeto, que não se limita à mera coleta de informações, mas abrange etapas estruturadas de elaboração de projetos, definição de hipóteses de trabalho, planejamento amostral, condução metodológica, análise crítica dos dados e sistematização dos resultados obtidos

Nesse sentido, o próprio edital, em sua cláusula 4.2, é categórico ao determinar que a pesquisa qualitativa deverá contemplar:

“ (...)

a confecção do projeto de pesquisa qualitativa, a coleta e a análise dos dados, a elaboração de relatórios conclusivos e a apresentação dos resultados da pesquisa, com a correspondente entrega do documento final.

4.3.2. O projeto de pesquisa qualitativa deverá descrever as hipóteses de trabalho, as técnicas e os equipamentos a serem utilizados, a equipe de profissionais envolvida, o roteiro a ser aplicado, o pré-teste do roteiro, a definição do plano amostral, o prazo para realização e entrega da pesquisa, os procedimentos de controle de qualidade e cronograma detalhado de todas as etapas do trabalho, incluída a apresentação dos produtos de consulta.”

Logo, resta inequívoco que a execução de pesquisas qualitativas, nos moldes previstos no edital, exige competências técnicas específicas, desempenhadas por profissionais devidamente habilitados, dentre os quais se destacam os estatísticos, cuja profissão encontra-se regulamentada pelo Decreto Federal nº 62.497/1968, que em seu art. 3º lhes atribui, entre outras funções, a responsabilidade de “planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos” e “efetuar pesquisas e análises estatísticas”, funções diretamente relacionadas ao objeto em análise.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A EXIGÊNCIA DE REGISTRO

Nos termos do art. 66 da Lei nº 14.133/2021, é permitido à Administração exigir a apresentação de documentação de habilitação jurídica do licitante, com a finalidade de comprovar sua capacidade para a execução do objeto contratado.



Nesse mesmo sentido, de maneira complementar a **Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980**, em seu art. 1º, dispõe sobre a obrigatoriedade do registro das empresas, bem como da anotação dos profissionais legalmente habilitados que delas sejam responsáveis, perante os órgãos competentes de fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade básica desenvolvida ou do serviço prestado a terceiros, conforme a seguir:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Adicionalmente, o art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a exigir, para fins de habilitação, a comprovação de profissional registrado no conselho de classe competente, sempre que a execução do objeto assim o exigir.

No presente caso, a natureza do objeto ora licitado, que consiste na elaboração e execução de projetos de pesquisa qualitativa e quantitativa em opinião pública, insere-se no campo de atuação dos **estatísticos**, profissionais cuja atividade é regulamentada e cujo exercício depende de registro no **Conselho Federal de Estatística (CONFE)** ou nos respectivos **Conselhos Regionais de Estatística (CONRE)**.

A obrigatoriedade desse registro decorre do **Decreto Federal nº 62.497/1968**, que em seu art. 11 dispõe de forma inequívoca que:

“O livre exercício da profissão, técnico-científica, de estatístico, em todo o Território Nacional, somente é permitido a quem for portador de carteira profissional expedida pelo órgão competente.”

Na mesma linha, os arts. 53 e 54 do referido Decreto determinam que o exercício da profissão de estatístico está condicionado ao registro no Conselho Regional de Estatística da jurisdição correspondente, facultando-se atuação em mais de uma região mediante inscrição complementar. Ademais, o art. 54 dispõe que a falta do competente registro, tornam **ilegal** o exercício da profissão.

“Art. 53. Quando um profissional tiver exercício em mais de uma região deverá pagar a anuidade ao Conselho Regional de seu domicílio, cumprindo, porém, inscrever-se nos demais Conselhos interessados e comunicar-lhes por escrito até 31 de março de cada ano, a continuação de sua atividade, ficando, além disso, obrigado, quando requerer a inscrição em determinado Conselho, a submeter sua carteira profissional ao visto do respectivo Presidente. (Redação dada pelo Decreto nº 80.404, de 1977)

Art. 54. A falta do competente registro, bem como do pagamento da anuidade devida aos Conselhos Regionais de Estatística, torna ilegal o exercício da profissão de estatístico.”

Por sua vez, o art. 14 do mesmo diploma legal atribui aos Conselhos Regionais de Estatística, sob a supervisão do Conselho Federal de Estatística (CONFE), a competência de fiscalizar, orientar e disciplinar o exercício da profissão em todo o território nacional, reforçando o caráter cogente da exigência de registro.



Art. 14. O exercício profissional de que trata este Capítulo será fiscalizado pelos competentes CONRE, sob a supervisão do Conselho Federal de Estatística (CONFE), que orientará e disciplinará o exercício da profissão de estatístico em todo o Território Nacional.

Assim, ao prever no edital a exigência de apresentação de comprovante de registro da empresa e profissionais responsáveis junto ao Conselho Regional de Estatística da 7ª Região e ao CONFE, a Administração não impõe restrição indevida à competitividade, mas apenas observa rigorosamente a legislação aplicável e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88), em especial os da legalidade, isonomia, moralidade, eficiência e impessoalidade.

Importa ressaltar que a exigência de registro profissional tem como finalidade resguardar a regularidade técnica e jurídica da execução contratual, assegurando que os serviços sejam conduzidos por profissionais habilitados, de modo a garantir a **fidedignidade, consistência científica e aplicabilidade prática dos resultados**, e ainda, conferir segurança e credibilidade às pesquisas a serem realizadas.

De outro lado, a eventual supressão desse requisito ampliaria indevidamente a participação de empresas sem a devida qualificação técnica, comprometendo a qualidade metodológica dos estudos, a segurança administrativa e, em última instância, a eficiência da gestão pública. Tal hipótese poderia inclusive acarretar a nulidade do certame, em afronta direta ao princípio constitucional da eficiência, além de gerar riscos concretos de execução inadequada do objeto licitado.

Portanto, a exigência editalícia de registro profissional mostra-se não apenas **legal e legítima**, mas também **necessária, proporcional e indispensável** à salvaguarda do interesse público, à lisura do processo licitatório e à plena consecução dos resultados esperados pela Administração.

4. DA RELAÇÃO ENTRE AS PROFISSÕES DE SOCIÓLOGO E ESTATÍSTICO

Na sequência de sua manifestação, a empresa impugnante sustenta que:

“A Lei Federal nº 4.739/1965 citada na cláusula 7.2.4 do edital, de fato prevê como atribuição do estatístico “efetuar pesquisas” (art. 6º, alínea “c”). Entretanto, a realização de pesquisas não é atividade exclusiva dessa respeitável classe profissional. Isto porque a Lei Federal nº 6.888/80 estabelece ser competência do sociólogo: Art. 2º É da competência do Sociólogo: I- elaborar, supervisionar, orientar, coordenar, planejar, programar, implantar, controlar, dirigir, executar, analisar ou avaliar estudos, trabalhos, pesquisas, planos, programas e projetos atinentes à realidade social; (...) IV - participar da elaboração, supervisão, orientação, coordenação, planejamento, programação, implantação, direção, controle, execução, análise ou avaliação de qualquer estudo, trabalho, pesquisa, plano, programa ou projeto global, regional ou setorial, atinente à realidade social.

É importante destacar que tanto a profissão de sociólogo quanto a de estatístico possuem previsão legal para a realização de pesquisas, porém cada uma delas atua em campos distintos e complementares.

De um lado, a Lei nº 6.888/1980 estabelece que os sociólogos podem elaborar, coordenar e executar pesquisas sociais, as quais possuem natureza teórico-analítica voltada à interpretação dos fenômenos e da realidade social, permitindo compreender percepções, valores, comportamentos e



dinâmicas coletivas, tratando-se, portanto, de competência essencialmente direcionada à análise qualitativa e à interpretação crítica dos aspectos sociais.

De outro lado, a profissão de estatístico encontra-se regulamentada pela Lei nº 4.739/1965 e pelo Decreto nº 62.497/1968, que conferem a esses profissionais atribuições privativas como a elaboração de planos amostrais, a execução de levantamentos estatísticos, a análise de dados numéricos, bem como o planejamento e a direção de pesquisas de caráter estatísticos e de qualidade. Ou seja, ao estatístico cabe a responsabilidade de assegurar a validade amostral, o rigor metodológico e a confiabilidade dos resultados numéricos obtidos em uma pesquisa.

Em síntese, pode-se entender que, os sociólogos possuem competência para interpretar e analisar os aspectos sociais, culturais e comportamentais revelados pelas pesquisas; e os estatísticos são os profissionais legalmente habilitados para garantir que os resultados numéricos de tais pesquisas sejam tecnicamente confiáveis, estatisticamente válidos e representativos da realidade.

Assim, as duas profissões não se excluem, mas se complementam. No entanto, no contexto do presente edital, que prevê a realização de pesquisas qualitativas e quantitativas, a participação do estatístico é indispensável para assegurar a correção técnica e a credibilidade científica dos levantamentos de opinião pública a serem realizados.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, verifica-se que as exigências editalícias encontram respaldo jurídico e técnico, não configurando restrição indevida, mas sim medida necessária para assegurar a correta execução do objeto e a confiabilidade dos resultados a serem entregues à Administração, restando a impugnação, **indeferida**.

Atenciosamente,

REBECA HÁVILA BELARMINO OLIVEIRA

Coordenadora I – DA
(assinado digitalmente)

MIRIAM CHAGAS CANDIDO

Diretora Executiva I – DA
(assinado digitalmente)

SÉRGIO MURILO LEMOS PARAGUASSÚ FILHO

Secretário de Governo em Exercício
(assinado digitalmente)





Assinado por **Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho** - Secretário Geral de Governo Adjunto - Em: 21/08/2025, 14:07:24



Assinado por **Miriam Chagas Candido** - Diretora do Departamento Administrativo - Em: 21/08/2025, 14:03:50



Assinado por **Rebeca Hávila Belarmino Oliveira** - Gerente de Divisão Orçamentária e Financeira - Em: 21/08/2025, 14:01:15